



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.012 - RJ (2010/0127253-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CESAR RODRIGUES SABINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LOCAL DE TRABALHO INADEQUADO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, no caso, o agravo em execução, está adstrita à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a análise cujo deslinde, meramente de direito, prescindida de revolvimento do material instrutório.

2. Notoriamente inviável, na via estreita do *writ*, aferir se empresa é apropriada ao cumprimento do benefício do trabalho externo, contrariando e entendimento do Magistrado das Execuções, baseado em laudo elaborado pela Seção de Inspeção e Fiscalização do Juízo.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.012 - RJ (2010/0127253-0)

IMPETRANTE : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CESAR RODRIGUES SABINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CESAR RODRIGUES SABINO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se denegou o *writ* originário, o que se vê da seguinte ementa:

"HABEAS-CORPUS - TRABALHO EXTRAMUROS- DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - O pedido de trabalho extramuros foi indeferido, em 26/11/2009, pelo juiz da VEP. O impetrante não se valeu do recurso próprio que é o agravo. A estreita via do habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação do presente pleito. Não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada." (fl. 35)

Alega a Impetrante, em suma, que o Paciente tem direito ao benefício pleiteado e o Estado tem o dever de fiscalizar, mesmo que localizado em área de risco.

Requer, assim, seja deferido ao Paciente o direito ao trabalho extramuros.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/55, opinando não conhecimento do *writ* "ou, caso a impetração venha a ser conhecida desde já, pela sua denegação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.012 - RJ (2010/0127253-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LOCAL DE TRABALHO INADEQUADO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, no caso, o agravo em execução, está adstrita à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a análise cujo deslinde, meramente de direito, prescindida de revolvimento do material instrutório.

2. Notoriamente inviável, na via estreita do *writ*, aferir se empresa é apropriada ao cumprimento do benefício do trabalho externo, contrariando e entendimento do Magistrado das Execuções, baseado em laudo elaborado pela Seção de Inspeção e Fiscalização do Juízo.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Os autos dão conta que o Paciente têm em trâmite, na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, sete cartas de execução de sentença, com data de término de cumprimento prevista para 23/06/2016.

Em 31/03/2009, teve o seu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto deferido pelo Juízo das Execuções.

Posteriormente, requereu o benefício de trabalho extramuros, contudo, o benefício foi indeferido ante "*a impossibilidade de se efetuar a fiscalização de rotina, em razão de a empresa onde o trabalho seria exercido ser localizada em área de risco*" (fl. 24).

A Defesa, em face dessa decisão, impetrou *habeas corpus* na origem aduzindo que o Paciente faz jus ao benefício (fl. 37). Entretanto, o Tribunal *a quo* denegou a ordem originária, pelos seguintes fundamentos:

"Depreende-se dos autos que o paciente possui as seguintes cartas de execução de sentença na Vara de Execuções Penais:

1ª) CES nº 1987/19642-4, expedida pela 2ª Vara Criminal de Campo Grande, na qual foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 157, §2º, I, II; 307, c/c 69, todos do Código Penal.;

2ª) CES nº 1987/26133-5, expedida pela 33ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal;

3ª) CES nº 1987/29928-5, expedida pela 5ª Vara Criminal de Madureira, na qual foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 127, §2º, I, II c/c artigo 12, II; artigo 51, §1º, do Código Penal;

4ª) CES nº 1988/01022-8, expedida pela 20ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 157, §1º, do Código Penal;

5ª) CES nº 1991/03547-7, expedida pela 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, na qual foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 155, c/c artigo 14, II, do Código Penal;

6ª) CES nº 1993/06542-3, expedida pela 12ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 213, c/c 51, caput, todos do Código Penal; e

7ª) CES nº 1996/04125-6, expedida pela 14ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 30 (trinta) anos, de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 157, §2º, I, II, n/f artigo 71, do Código Penal.

Consta nas informações prestadas que em 01/09/2009, a Defesa Técnica requereu o benefício extra-muros, tendo o Ministério Público manifestado-se contrariamente.

Em 26/11/2009, o douto juízo da execução indeferiu o pleito defensivo, por se tratar de trabalho exercido em localidade de risco.

Em 22/12/2009, a Defesa Técnica requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o aludido benefício. Conclusos os autos, a culta magistrada, em 14/01/2010, decidiu por manter o indeferimento do benefício.

O impetrante não se valeu do recurso próprio que é o agravo.

A estreita via do habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação do pleito.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Assim sendo e atento a tudo mais que dos autos consta, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente CESAR RODRIGUES SABINO." (fls. 38/43)

Na hipótese, consoante informações prestadas pela Magistrada singular para instruir o *habeas corpus* originário (fl. 27), o indeferimento do benefício levou em conta laudo de diligências elaborado pela Seção de Inspeção e Fiscalização do Juízo das Execuções, que verificou que o local de trabalho ofertado ao reeducando fica em área de risco.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem originária porque reavaliar a decisão que indeferiu a saída para trabalho extramuros demandava dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, embora este Superior Tribunal de Justiça admita a impetração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus como sucedâneo de recurso, no caso, o agravo em execução, esse entendimento está adstrito à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a análise cujo deslinde, meramente de direito, prescindir de revolvimento do material instrutório.

Em sendo assim, nesse caso específico, correto o acórdão impugnado ao reconhecer que a via do *habeas corpus* é imprópria para obter o trabalho extramuros, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faz necessária para reconhecer que a empresa é apropriada ao cumprimento do benefício, contrariando o entendimento do Magistrado das Execuções, baseado em laudo elaborado pela Seção de Inspeção e Fiscalização do Juízo.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO A SER EXERCIDO EM EMPRESA PRÓPRIA CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. QUESTÃO QUE EXIGE EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Se há possibilidade, ou não, de fiscalização do trabalho externo exercido na própria empresa do paciente, é questão que exige exame de provas, inviável nos estreitos limites desse writ.*

2. *Há nos autos informações de que o paciente, após cassado o benefício, foi autorizado a trabalhar em empresa de terceiro. E não fora ele encontrado no local de trabalho, durante a fiscalização.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 151.196/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)

Lembre-se, por fim, que: *"Faz-se imprescindível, para fins de concessão de trabalho externo a sentenciado em regime fechado, o preenchimento das cautelas legais contra a fuga e em favor da disciplina, exigências estas que não podem ser dispensadas pelo magistrado."* (HC 45.392/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0127253-0

HC 179.012 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 21206520108190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CESAR RODRIGUES SABINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.